



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

| |
|-------------------------------------|
| LIDO NA SESSÃO DO DIA 05/04/2005 |
| <i>[Handwritten signature]</i> |

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL EDIO VIEIRA LOPES

PROJETO DE LEI nº 009/2005

“Que dispõe sobre restrições a atividade pesqueira em trecho do Rio Branco e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica declarada área com restrição de atividade pesqueira, na forma desta Lei, o trecho do Rio Branco desde sua formação na confluência dos rios Urariquera e Itacutú até a foz do Rio Cachorro.

§ único – ao longo do trecho determinado no caput deste artigo somente será permitido a pesca nas seguintes modalidades.

- I – Amadora
- II – Artesanal
- III – Científica.

Art. 2º. A pesca nas formas estabelecidas pelo artigo anterior poderá ser feita, por pessoas regularmente habilitadas pelo órgão competente da seguinte forma.

- I – Embarcada ou não.
- II – Com iscas naturais.
- III – Com iscas artificiais.
- IV – De mergulho
- V – Com linha de mão.
- VI – Com caniço.
- VII – Vara de pesca, permitida o uso de:
 - A – Molinete
 - B – Carretilha de pesca.

Art. 3º. Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades.

- I – Pesca com malhadores; multa de um vigésimo do salário mínimo vigente no Estado por metro de malhador indevidamente usado.
- II – Pesca com “espinhel”; multa de um vigésimo do salário mínimo vigente no Estado, por anzol.
- III – Pesca com tarrafa; multa de dois salários mínimos vigentes no Estado, por unidade utilizada.
- IV – Pesca com “corote flutuante”; multa de um décimo do salário mínimo vigente no Estado, por unidade.

[Handwritten signature]



11:08 01/04/2005 000291 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RORAIMA

11.02
05



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

§ único – A multa será aplicada em dobro quando:

I – O malhador ou tarrafa for com malha igual ou inferior a 45mm entre nós.

II – A pesca com malhador for do tipo “descaída”.

III – A pesca estiver sendo efetuada em época de proibição geral por ser período de piracema.

IV – Aos reincidentes que forem autuados com base nesta Lei no período de dois anos.

Art. 4º. O material de pesca utilizado no ato infracional, será apreendido para posterior incineração ou destruição, conforme o caso.

Art. 5º. As embarcações e motores utilizados para a prática das infrações previstas nesta Lei serão apreendidas e os infratores sofrerão as seguintes penalidades.

I – Canoas de madeira, de alumínio ou outro material, sem motor; multa de dois salários mínimo vigente no Estado.

II – Canoas de madeira, de alumínio ou outro material, com motor de até 30HP; multa de quatro salários mínimos vigentes no Estado.

III – Canoas de madeira, alumínio ou outro material, com motor superior a 30HP; multa de seis salários mínimos vigentes no Estado.

IV – Lanchas; multa de 10 salários mínimos vigentes no Estado.

§ único – embarcações que pelo tamanho ou características estejam impossibilitadas de remoção da água, ficarão sob guarda do proprietário, na forma da Lei.

Art. 6º. Os infratores penalizados pelo disposto desta Lei poderão no prazo de 15 dias a contar da data da autuação, recorrer administrativamente a Fundação de Meio Ambiente do Estado de Roraima.

§ Primeiro – O recurso de que trata o caput deste artigo, será decidido pela Fundação Estadual de Meio Ambiente no prazo improrrogável de 15 dias contado do recebimento.

§ Segundo - Da decisão conforme o parágrafo anterior caberá recurso no prazo de 15 dias ao Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Art. 7º. Os recursos oriundos da arrecadação de multas aplicadas por força desta Lei, serão recolhidos ao Fundo Estadual de Meio Ambiente.

Art. 8º. Os valores oriundos das penalidades aplicadas deverão ser recolhidos no prazo de 30 dias, a contar da data da aplicação da penalidade ou do julgamento do recurso no caso de perda do infrator recorrente.

Art. 9º. As embarcações apreendidas conforme o disposto no artigo 5º desta Lei, somente serão restituídas ao proprietário quando recolhido as multas e as taxas de armazenamento pelo período em que ficarem sob a guarda do Estado.





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 10. A aplicação desta Lei é de competência das seguintes Instituições.

- I – Polícia Militar do Estado de Roraima, na forma do art. 179, inciso X da Constituição Estadual.
- II – Aos servidores da Fundação Estadual de Meio Ambiente, especialmente credenciados e treinados para este fim.
- III- A outras instituições legalmente conveniadas.

§ único – No caso do inciso III deste artigo, se a instituição a ser conveniada não for de caráter público, se fará necessário prévia aprovação legislativa.

Art. 11 - O chefe do Poder Executivo baixará decreto de regulamentação deste diploma legal.

Art. 12 -A Fundação Estadual de Meio Ambiente providenciará placas informativas sobre as restrições impostas por esta Lei, que serão fixadas ao longo do trecho objeto de restrição.

Art. 13 - As providências exigidas pelos artigos 11 e 12 desta Lei, serão cumpridas no prazo de 30 dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 14 - A Policia Militar disponibilizará e treinará contingente para fiscalizar e fazer cumprir esta Lei.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antonio Martins, 28 de março de 2005.



EDIO VIEIRA LOPES
Deputado Estadual

